

PROGRAMAS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRAs)

Um guia para orientar e impulsionar o processo de
regulamentação dos PRAs nos estados brasileiros

Rodrigo C. A. Lima
Leonardo Munhoz



Rodrigo C. A. Lima
Leonardo Munhoz

PROGRAMAS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRAs)

Um guia para orientar e impulsionar o processo de
regulamentação dos PRAs nos estados brasileiros

São Paulo, julho de 2016.



©PROGRAMAS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRAs)

Um guia para orientar e impulsionar o processo de regulamentação dos PRAs nos estados brasileiros

Agroicone, INPUT/2016

Coordenação geral

Rodrigo C. A. Lima

Autores

Rodrigo C. A. Lima e Leonardo Munhoz

Colaboração

Adriana Kfourir

Coordenação editorial, edição e revisão de texto

Camila Rossi

Foto da capa

©Marcos Amend

Fotografias

Eduardo Aigner, Marcos Amend, Mindroc Ilie-Marian e Tim Swaan

Projeto gráfico e diagramação

Ana Cristina Silveira/Anacê Design

Agradecimento especial

Os autores agradecem a colaboração de Adriana Kfourir, com seu trabalho de conclusão de curso "Políticas Públicas eficientes para a implementação do Código Florestal", elaborado para o MBA em Gestão Estratégica do Agronegócio, pela Fundação Getúlio Vargas, em São Paulo, 2016.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Lima, Rodrigo C. A.

Programas de Regularização Ambiental (PRAs) : um guia para orientar e impulsionar o processo de regulamentação dos PRAs nos estados brasileiros / Rodrigo C. A. Lima, Leonardo Munhoz ; [colaboração Adriana Kfourir]. -- São Paulo : Agroicone, 2016.

Bibliografia.

ISBN 978-85-5655-001-9

1. CAR - Cadastro Ambiental Rural 2. Conservação dos recursos naturais 3. Meio ambiente - Leis e legislação - Brasil 4. Meio ambiente - Preservação 5. Programa de Regularização Ambiental (PRAs) I. Munhoz, Leonardo. II. Kfourir, Adriana. III. Título.

16-05500

CDD-330.981

Índices para catálogo sistemático:

1. Programas de Regularização Ambiental : PRAs :
Brasil : Economia 330.981

Sobre o projeto INPUT

O Brasil vive uma oportunidade peculiar diante dos desafios globais para garantir segurança alimentar e o combate das mudanças do clima. Graças a avanços tecnológicos na produção agropecuária e recentes conquistas no combate ao desmatamento, a dinâmica do uso da terra caminha em direção a práticas mais sustentáveis. Aumentar a produção agropecuária enquanto promove a regularização ambiental e a conservação dos recursos naturais é uma agenda desafiadora que traz enormes oportunidades para o País e para os setores produtivos.

O projeto Iniciativa para o Uso da Terra (INPUT) resulta de uma parceria entre a Agroicone e o Climate Policy Initiative (CPI) no Brasil. É composto por economistas, advogados, matemáticos, geógrafos e agrônomos que trazem ideias inovadoras para conciliar a produção de alimentos com a proteção ambiental.

Reunindo atores centrais dos setores público e privado, o INPUT mapeia os desafios para uma melhor gestão de recursos naturais e mobiliza agentes das cadeias produtivas para promover a regularização perante o Código Florestal. Além disso, visa avaliar e influenciar a criação de uma nova geração de políticas voltadas para uma economia de baixo carbono no Brasil.

O trabalho de análises rigorosas das duas organizações seguirá até 2017 com a proposta de engajar o setor privado e governos no processo de regularização perante o Código e de subsidiar as políticas públicas de gestão do clima e de uso do solo no Brasil.

Neste projeto, a Agroicone é responsável por gerar informações sobre as alternativas para restauração de vegetação nativa, bem como da compensação de áreas de Reserva Legal e engajar o setor privado nos desafios da regularização e criar soluções setoriais que permitam a adequação em larga escala.

Saiba mais em: www.inputbrasil.org





Prefácio

O novo Código Florestal estabeleceu, pela primeira vez, regras para a regularização ambiental das propriedades agrícolas brasileiras. A efetiva implementação desta lei exige a cooperação dos entes públicos, dos produtores, da cadeia produtiva e de organizações, e permitirá aprimorar e expandir a produção agropecuária e, ao mesmo tempo, fomentar a conservação ambiental.

O Código Florestal está fundamentado em três pilares: o Cadastro Ambiental Rural (CAR); os Programas de Regularização Ambiental (PRAs) estaduais, que nortearão o processo de regularização; e os Termos de Compromisso que conterão os compromissos de cada produtor.

O Brasil nunca teve um banco de dados como o CAR, um instrumento fundamental para auxiliar no processo de regularização ambiental de propriedades e posses rurais. Até 31 de maio de 2016, 90,39% da área passível de cadastramento foi inserida no Sicar (Sistema Nacional de Cadastramento Ambiental Rural), compreendendo 3,5 milhões de imóveis.

Apesar da extensão do prazo do CAR até dezembro de 2017 para quem não fez o cadastro poder usufruir das alternativas de regularização, é preciso dar o segundo passo: os estados devem aprovar seus PRAs para estabelecer as regras que nortearão o processo de regularização, principalmente tendo em vista o cadastramento das posses e propriedades.

No entanto, a falta de regulamentação dos PRAs pelos estados inviabiliza o processo de regularização e cria insegurança para toda a cadeia produtiva. Além disso, sem regras claras, os PRAs podem gerar confusão sobre os passos da regularização ou motivar discussões jurídicas que tendem a atrasar o processo de implementação do novo Código Florestal.

A Agroicone, por meio do projeto INPUT (Iniciativa para o Uso da Terra), lança este guia para contribuir com o debate sobre a regularização perante o Código Florestal e para orientar e impulsionar o processo de regulamentação dos PRAs nos estados. Com a inscrição no CAR e a adesão aos PRAs, os produtores poderão definir como regularizar passivos de Áreas de Preservação Permanente e de áreas de Reserva Legal, e comprovar para o mercado e as autoridades que estão cumprindo o Código Florestal.

Produção e conservação: esse binômio reflete a dinâmica da agropecuária brasileira que tem o Código Florestal como base.

Rodrigo C. A. Lima
Diretor geral da Agroicone



INTRODUÇÃO.....	9
PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL.....	10
CAPÍTULO 1. PERGUNTAS E RESPOSTAS.....	13
1. O que é o PRA?	14
2. Por que é importante aderir ao PRA?	14
3. Quais são os requisitos para adesão?	14
4. Quais são os benefícios da adesão?	14
5. Quais são as implicações da não adesão?	15
6. Por que os estados devem aprovar seus PRAs o mais breve possível?.....	15
7. Os PRAs podem criar obrigações mais restritivas do que o Código Florestal?.....	16
CAPÍTULO 2. SOBRE O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA)...	19
Instrumentos do PRA	20
Procedimento de Adesão aos PRAs	22
Abrangência do PRA: até e após 22 de julho de 2008	22
Benefícios e efeitos do Termo de Compromisso.....	23
CAPÍTULO 3. MÉTODOS DE REGULARIZAÇÃO	27
Regularização de Áreas de Preservação Permanente (APPs) consolidadas	28
Regularização de Reserva Legal.....	29
Mecanismos de controle	32
Certidão de cumprimento	32
CAPÍTULO 4. ANÁLISE DOS PRAS ESTADUAIS	35
Interesse de produtores rurais em aderir ao PRA	37
PRA Bahia	38
PRA Goiás	39
PRA Maranhão.....	40
PRA Mato Grosso	41
PRA Mato Grosso do Sul	43
PRA Pará	45
PRA Paraná.....	46
PRA Rio de Janeiro.....	48
PRA Rondônia.....	49
PRA Santa Catarina	51
PRA São Paulo	52
PRA Tocantins.....	55
GLOSSÁRIO	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	58
SOBRE OS AUTORES.....	59



Introdução

Em vigor desde 2012, o novo Código Florestal brasileiro (Lei Federal nº 12.651) criou um processo de regularização ambiental das propriedades baseado no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos Programas de Regularização Ambiental (PRAs) estaduais e nos Termos de Compromisso. O PRA é um dos instrumentos mais importantes da nova lei, pois permitirá a solução dos passivos ambientais de produtores rurais no tocante às Áreas de Preservação Permanente (APPs) e áreas de Reserva Legal (RL) e será a base para incentivos econômicos e financeiros dos serviços ambientais e ajudará, junto com o CAR, a controlar o desmatamento ilegal.

De acordo com o novo Código, os estados deverão aprovar seus PRAs com o objetivo de orientar a regularização de posses e propriedades rurais diante das regras de APPs e RLs, envolvendo as áreas consolidadas, convertidas antes de 22 de julho de 2008, bem como áreas que foram desmatadas após essa data.

Para as áreas consolidadas, a regularização prevê parâmetros mais flexíveis para a recomposição das faixas marginais de proteção de cursos d'água, nascentes, lagos e lagoas e veredas. Com relação à Reserva Legal, as novas regras permitem tanto a recomposição como a compensação em áreas excedentes dentro do mesmo bioma, podendo ser feita em outro estado, desde que em áreas prioritárias.

Já as áreas convertidas após 22 de julho de 2008, as regras para as APPs e RLs devem ser cumpridas integralmente, sem a possibilidade de usar as flexibilidades de quem converteu áreas até essa data. Nesse sentido, o Decreto 8.235/2014 aprovou regras de caráter geral sobre os PRAs, e os estados devem aprovar normas de caráter específico em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais.

Este guia busca esclarecer as principais dúvidas de produtores rurais sobre o PRA a partir de um questionário objetivo e de uma análise detalhada sobre os instrumentos, o procedimento e os benefícios da adesão ao programa. A publicação faz também um estudo completo sobre os requisitos essenciais que os PRAs devem conter para promover a regularização de forma objetiva, com base nas premissas gerais sobre as Áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal previstas no Código Florestal e, por fim, apresenta uma análise dos Programas de Regularização Ambiental aprovados em 12 estados brasileiros para orientar produtores dessas regiões e servir de referência para os estados que ainda não aprovaram seus PRAs.

Boa leitura!



Processo de Regularização do novo Código Florestal



1. O produtor deve declarar no CAR se os passivos são até 22/08/2008 ou após essa data. Caso os passivos sejam após 2008, verificar norma estadual e com o órgão ambiental o procedimento adequado para regularização desses passivos; **2.** Verificar o procedimento do seu estado. Há estados em que o Termo de Compromisso também é entregue na adesão ao PRA e ocorre análise posterior dos documentos pelo órgão ambiental estadual.



6

Com a homologação, o proprietário será requisitado para assinatura do Termo de Compromisso (TC) e receberá os benefícios do PRA.

7

Iniciar as atividades de regularização previstas no PRADA e acordadas no Termo de Compromisso

8

Realizar as atividades de regularização ambiental respeitando o cronograma previsto no PRADA e no TC.

9

Com a conclusão da regularização ambiental, as multas e crimes ambientais preexistentes serão convertidos em serviços ambientais prestados, a propriedade será regularizada e as atividades agrossilvipastoris mantidas.

3ª ETAPA: TC

4ª ETAPA: Atividades de regularização

3. Fornecer informações de possíveis multas e crimes ambientais existentes, originados pelo desmate dessas áreas de passivo.





CAPÍTULO 1

Perguntas e Respostas

1 O que é o PRA?

O Programa de Regularização Ambiental (PRA) é um conjunto de regras sobre o processo de regularização perante o novo Código Florestal. Tem como base o Cadastro Ambiental Rural (CAR), que definirá os passivos de APPs e RLs a regularizar, prevê que o produtor deverá propor um Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas (PRADA) que, uma vez aprovado pelo órgão ambiental, será a base de um Termo de Compromisso assinado pelo produtor. Os PRAs devem ser claros sobre a regularização das áreas desmatadas antes e depois de 22 de julho de 2008.

2 Por que é importante aderir ao PRA?

Com a adesão ao programa, o produtor poderá regularizar a situação ambiental de sua propriedade ou posse rural por meio de diversos benefícios, como metragens diferenciadas de APP, possibilidade de compensação de Reserva Legal, suspensão de processos criminais e administrativos e, principalmente, a manutenção das atividades agrosilvopastoris consolidadas até 22 de julho de 2008. Aderir ao PRA significa a possibilidade de regularizar a propriedade, sem novas multas, processos e assinatura de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público.

3 Quais os requisitos para adesão?

Para aderir ao PRA, o proprietário ou possuidor deve:

1. Fazer o CAR e optar por aderir ao PRA durante o cadastro pela internet;
2. Propor ao órgão ambiental estadual o seu projeto de regularização (PRADA) com os métodos e o cronograma das atividades de recomposição das APPs e RLs para análise;
3. Se o PRADA for aprovado, o proprietário assinará um Termo de Compromisso com as obrigações de regularização a serem seguidas.

4 Quais os benefícios da adesão?

Com a adesão ao PRA, o produtor terá acesso a diversos benefícios para a regularização ambiental dos passivos, como: metragens mais brandas de APP, possibilidade de compensação da RL, restauração de RL com plantio intercalado de 50% com espécies exóticas e 50% com nativas, suspensão

de processos administrativos e criminais e a manutenção das atividades agrossilvipastoris consolidadas na sua propriedade (áreas convertidas até 22 de julho de 2008). Quem converteu áreas após essa data terá que cumprir a restauração integral das APPs e RLs.

Além disso, o produtor que aderir ao PRA e assinar um Termo de Compromisso passará para seus parceiros comerciais uma informação positiva de que está buscando se regularizar dentro do novo Código Florestal, o que é importante para evitar restrições comerciais. Sem contar que poderá ter acesso a crédito agrícola e se beneficiar de programas governamentais de incentivo à produção e comercialização.

5 Quais as implicações da não adesão?

O produtor rural que não aderir ao PRA dentro do prazo de seu estado não terá a possibilidade de regularizar sua propriedade com base nos benefícios previstos pelo Código Florestal e pelo PRA. Adicionalmente, com a não regularização de seus passivos, estará sujeito à responsabilização nas esferas administrativa (multas, embargos, suspensão das atividades), criminal (processo criminal com pena de reclusão) e civil (ações civis públicas e Termos de Ajustamento de Conduta - TAC).

Paralelamente às esferas judicial e administrativa, o produtor sofrerá restrições oriundas do próprio mercado, que poderá exigir certidão de conformidade ambiental, como o próprio CAR e certificados de adesão ao PRA no caso da existência de passivos. O produtor poderá enfrentar restrições a crédito, à participação em programas oficiais do governo, à comercialização legal de sua produção com outros entes da cadeia produtiva, dentre outras.

6 Por que os estados devem aprovar seus PRAs o mais breve possível?

Aprovar PRAs que tragam previsibilidade para a regularização perante o novo Código Florestal é essencial para não gerar dúvidas sobre o processo. Os produtores poderão regularizar a situação ambiental das suas propriedades ou posses rurais tendo como base um ambiente de previsibilidade e segurança jurídica, facilitando a implementação da lei florestal. Sem regras claras, os produtores acabarão fazendo apenas o CAR e, como acontece em algumas regiões, o Ministério Público poderá pressionar pela assinatura de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), que representa uma via alternativa de regularização mais custosa e prejudicial ao produtor, o que não é desejável diante do novo Código.

7 Os PRAs podem criar obrigações mais restritivas do que o Código Florestal?

De acordo com a Constituição Federal, a União estabelece padrões gerais e mínimos de proteção do meio ambiente, cabendo aos estados legislarem de forma complementar. Isso significa que os estados podem aumentar o nível de proteção já estabelecido para as APPs ou RL. Isso reflete a importância de os estados aprovarem suas regras o mais breve possível para evitar uma brecha de tempo entre o CAR e o início da regularização com base nas regras dos PRAs.







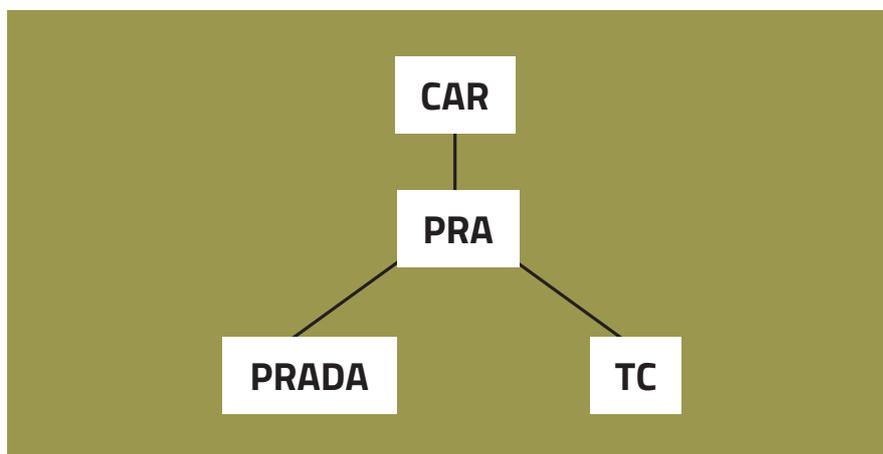
CAPÍTULO 2

Sobre o Programa de Regularização Ambiental (PRA)

Sobre o Programa de Regularização Ambiental (PRA)

INSTRUMENTOS DO PRA

De acordo com a legislação federal, o PRA é composto por três instrumentos essenciais e obrigatórios: Cadastro Ambiental Rural (CAR), Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) e Termo de Compromisso (TC):



Cadastro Ambiental Rural (CAR)

O Cadastro Ambiental Rural é um registro público eletrônico de âmbito nacional e obrigatório para todos os imóveis rurais, com o objetivo de integrar informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo uma base de controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico no combate ao desmatamento. A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para adesão ao PRA estadual.

De acordo com norma federal, o prazo para inscrição do imóvel, independente do seu tamanho, é 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais um ano com ato do poder executivo. O produtor que não cadastrar seu imóvel dentro do prazo previsto em lei estará sujeito a:

- multa;
- não poder contabilizar as APPs para a área de RL a ser restaurada e/ou compensada;
- não poder consolidar parte de APPs e RLs convertidas antes de 22 de julho de 2008 e seguir os limites mínimos para APPs e RLs;
- não poder aderir ao PRA estadual;
- restrição a crédito agrícola a partir de 1º de janeiro de 2018 (este prazo também pode ser adiado em caso de uma possível prorrogação do CAR).

Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA)

O PRADA (ou PRAD) é o projeto técnico que o proprietário ou possuidor deverá apresentar sobre como pretende regularizar as APPs e RLs desmatadas antes de 22 de julho de 2008, prevendo os métodos de restauração e/ou a re-vegetação e, quando possível, a compensação no caso da RL. Nesse sentido, as regras federais não são claras quanto ao PRADA.

Dessa forma, é crucial que os estados estabeleçam um modelo básico, inclusive com critérios formais obrigatórios e planilhas de cronogramas para que tanto proprietários como técnicos florestais elaborem seus respectivos laudos de forma planejada para evitar solicitações de retificação por parte dos órgãos ambientais, desperdiçando recursos e tempo. A necessidade de apresentação do PRADA para passivos após 2008 deve ser confirmada no órgão ambiental competente, uma vez que cada estado pode regulamentar esta questão de uma forma diferente.

Termo de Compromisso (TC)

De acordo com o Código Florestal, o Termo de Compromisso deverá ser assinado após a solicitação de adesão ao PRA e aprovação do PRADA, e constitui título executivo extrajudicial que vincula o produtor ao cumprimento das obrigações necessárias para regularizar suas áreas de APPs e/ou RL. Este Termo deve ter, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- a qualificação das partes;
- os dados da propriedade ou posse rural;
- a localização da APP, RL ou área de uso restrito (planícies pantaneiras ou áreas de inclinação entre 25° a 45°) a ser recomposta, recuperada ou compensada;
- a proposta simplificada sobre como será a regularização;
- os prazos e o cronograma físico das ações;
- as sanções pelo descumprimento do Termo de Compromisso;
- o foro competente.

Vale destacar que a compensação deverá ser averbada tanto na matrícula do ofertante como na matrícula de quem está compensando.



Se o proprietário assinou um TC ou TAC na vigência do Código anterior para regularização de APP e/ou RL, ele pode solicitar a revisão das obrigações nas regras do novo Código Florestal. As multas e os processos criminais decorrentes de desmate até 2008 poderão ser suspensos, caso sejam anexados no PRA. Com o cumprimento das obrigações do TC, esses serão convertidos em prestação de serviços ambientais.

PROCEDIMENTO DE ADESÃO AOS PRAs

Deve-se destacar que o PRA não é somente o conjunto do CAR, PRADA e Termo de Compromisso, mas também a sequência de como esses instrumentos serão apresentados para análise no órgão ambiental. Porém, a lei federal é omissa neste ponto, gerando muitas dúvidas nos produtores rurais sobre o processo de regularização. Assim, é fundamental que os estados sejam claros nas suas normas e na abordagem desta questão, principalmente sobre:

- momento de adesão ao PRA;
- se o PRADA deve ser apresentado na adesão;
- prazos do órgão para análise do PRADA;
- prazo para retificação caso solicitada pelo órgão;
- prazo para homologação do PRADA;
- momento da assinatura do Termo de Compromisso.

Neste sentido, há uma sequência padrão que vem sendo estabelecida nos estados que já legislaram sobre o tema. Entretanto, deve-se destacar que, com algumas exceções, a maioria dos estados não está estabelecendo prazos para apresentação dos documentos.



Há a possibilidade do estado criar um procedimento com uma sequência de atos diferentes da regra geral descrita. Como exemplo, a Bahia possui um procedimento de adesão no qual o proprietário apresenta todos os instrumentos (CAR, PRADA e Termo de Compromisso) no ato de adesão ao PRA, sem qualquer análise ou aprovação prévia do órgão ambiental. Diferentemente, o Estado de São Paulo possui um procedimento extremamente detalhado, com todos os atos bem definidos e com seus respectivos prazos.

ABRANGÊNCIA DO PRA: ATÉ E APÓS 22 DE JULHO DE 2008

Um ponto essencial que os PRAs estaduais devem contemplar são as regras para quem desmatou antes e após 22 de julho de 2008 para:

- permitir a regularização das áreas consolidadas antes dessa data com as regras previstas pelo novo Código Florestal (áreas consolidadas de APP e Reserva Legal);
- ter regras claras sobre os procedimentos de regularização de passivos ambientais cometidos após 22 de julho de 2008.

A norma federal deixa evidente que o PRA deve ser utilizado como instrumento para regularização das áreas consolidadas em APP e Reserva Legal até 22 de julho de 2008. Porém, o novo Código não é específico quanto às áreas convertidas após 22 de julho de 2008, apenas prevê que a regularização para essas áreas não terá as flexibilidades concedidas às áreas consolidadas e que todas as atividades desenvolvidas em áreas ilegalmente convertidas deverão ser suspensas e as áreas recompostas.

Isso indica o quanto é importante que os PRAs estaduais tratem dos procedimentos para quem converteu áreas após 22 de julho de 2008 sob pena de se criar insegurança quanto à regularização desses casos. Neste ponto, as normas estaduais devem evidenciar se a regularização dessas áreas poderá ser feita dentro do escopo do PRA (sem benefícios de áreas consolidadas), ou se o estado tratará desta questão por meio de um Termo de Compromisso específico.



O Pará estabelece que o PRA pode ser efetuado com parâmetros diferentes para regularização de áreas consolidadas antes de 2008 e passivos após esse ano. Conseqüentemente, não gera dúvidas sobre seu escopo, pois ambas as situações podem ser regularizadas perante o órgão ambiental estadual por meio do PRA. Diferentemente, o Paraná adota a posição que as áreas após 2008 não fazem parte do escopo do PRA.

BENEFÍCIOS E EFEITOS DA ADESÃO AO PRA

De acordo com o novo Código Florestal, há benefícios para os produtores que aderirem ao PRA, tendo como objeto a regularização de áreas de APP e Reserva Legal consolidadas. Por outro lado, esses benefícios não se enquadram com situações de passivos após 2008 (*ver tabela 1*). Igualmente, caso não haja cumprimento das obrigações previstas no Termo de Compromisso com relação à regularização de áreas consolidadas, tais benefícios deixam de ser aplicados. Dentre as legislações estaduais, a maioria deixa evidente que, no caso de descumprimento do Termo de Compromisso, os benefícios são perdidos, bem como, no caso de passivos após 2008, os benefícios não são aplicados (*ver tabela 2*).

De acordo com as normas federais e estaduais vigentes, os Termos de Compromisso ou termos semelhantes assinados na vigência do Código ante-

rior poderão ser revistos e alterados com os novos parâmetros. A aprovação do PRADA e a assinatura do Termo de Compromisso, para situações até e após 2008, tornam o produtor rural adimplente, ou seja, poderá operar legalmente, o que é essencial para que possa tomar crédito e vender seus produtos na cadeia produtiva, desde que cumpra as obrigações dentro do cronograma.



O Termo de Compromisso assinado para situações até ou após 2008 é um título executivo extrajudicial, ou seja, no caso de não cumprimento, suas obrigações podem ser executadas judicialmente, sem prejuízo de responsabilização civil, administrativa e criminal.

TABELA 1. ÁREAS CONSOLIDADAS ATÉ 22/07/2008 E DEGRADADAS APÓS ESSA DATA

BENEFÍCIO DA REGULARIZAÇÃO DAS ÁREAS CONSOLIDADAS ATÉ 2008 (natureza de adequação)	REGULARIZAÇÃO DE PASSIVOS APÓS 2008 (natureza de sanção)
NÃO AUTUAÇÃO E SUSPENSÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DECORRENTES DA SUPRESSÃO IRREGULAR DE VEGETAÇÃO EM APP OU RL ATÉ 2008.	AUTUAÇÃO E NÃO HÁ SUSPENSÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DECORRENTES DE SUPRESSÃO IRREGULAR EM APP OU RL.
SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE DOS CRIMES PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 9.605/1998 ASSOCIADOS A ESTAS INFRAÇÕES (COM INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO).	NÃO HÁ SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE DOS CRIMES AMBIENTAIS.
CONTINUAÇÃO DE ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS EM APP E RL.	SUSPENSÃO DE TODAS AS ATIVIDADES NA ÁREA DE SUPRESSÃO IRREGULAR (APP E/OU RESERVA LEGAL), EXCETO PARA AS ATIVIDADES DE RECOMPOSIÇÃO.
APLICAÇÃO DE METRAGENS MAIS BRANDAS/ DIFERENCIADAS COM RELAÇÃO À APP.	SEM APLICAÇÃO DE METRAGENS BRANDAS/ DIFERENCIADAS.
RECOMPOSIÇÃO DE RL E APP DE PEQUENA PROPRIEDADE COM POSSIBILIDADE DE PLANTIO INTERCALADO DE NATIVAS E EXÓTICAS.	SEM RECOMPOSIÇÃO COM PLANTIO INTERCALADO.
POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE RL, INCLUSIVE EM OUTRO ESTADO, REALIZADA DE UMA ÚNICA VEZ. RECOMPOSIÇÃO INTEGRAL EM ATÉ 20 ANOS.	SEM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE RL E A RECOMPOSIÇÃO DEVERIA TER SIDO EFETUADA ATÉ 2014 (2 ANOS CONTADOS DE 2012).
DIREITO DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA RL CONSOLIDADA RESTAURADA.	SEM DIREITO DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA RL CONSOLIDADA RESTAURADA.

TABELA 2. EFEITOS DO CUMPRIMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO

MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS COM CUMPRIMENTO DO TC	PERDA DOS BENEFÍCIOS SEM CUMPRIMENTO DO TC
CONVERSÃO DAS MULTAS PREVIAMENTE SUSPENSAS EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.	OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SÃO RETOMADOS.
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DAS AÇÕES CRIMINAIS PREVIAMENTE SUSPENSAS.	OS PROCESSOS CRIMINAIS SÃO RETOMADOS.
REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DA PROPRIEDADE RURAL E MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS.	O ÓRGÃO PODE EXECUTAR O TERMO JUDICIALMENTE, IMPONDO NÃO SÓ AS OBRIGAÇÕES DE REGULARIZAÇÃO, MAS TODAS AS OUTRAS POSSÍVEIS SANÇÕES NELE PREVISTAS (E.G., MULTA), INDEPENDENTEMENTE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL, ADMINISTRATIVA E CRIMINAL.





CAPÍTULO 3

Métodos de Regularização

Métodos de Regularização



REGULARIZAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APPs) CONSOLIDADAS

Métodos de restauração

Para que as APP consolidadas sejam regularizadas, o Código Florestal prevê os seguintes métodos para sua recomposição:

- plantio de nativas;
- plantio de espécies nativas conjugado com regeneração natural;

- plantio intercalado de nativas com exóticas em até 50% para pequenas propriedades rurais.
- regeneração natural.

Igualmente, a restauração ou regeneração de APPs que tenham sido convertidas até 22 de julho de 2008 terá metragens diferenciadas de acordo com as regras a seguir:

	Tamanho do imóvel rural (em módulos fiscais)				
	1 MF	1 – 2 MF	2 – 4 MF	4 – 10 MF	maior de 10 MF
Largura do curso d'água	qualquer largura	qualquer largura	qualquer largura	10 metros de largura	qualquer largura
APP de rios	5 metros	8 metros	15 metros	30 – 100 metros (depende do caso)	30 – 100 metros (depende do caso)
APP de nascentes	15 metros	15 metros	15 metros	15 metros	15 metros
APP de lagoas naturais	5 metros	8 metros	15 metros	30 metros	30 metros
APP de veredas	30 metros	30 metros	30 metros	50 metros	50 metros

Porém, os estados podem estabelecer regras mais detalhadas com relação a esses métodos.

Prazo de regularização APP

Com relação a um prazo tanto para a recomposição de APP consolidada como para passivos de APP após 2008, a legislação federal é omissa, assim, os estados devem legislar sobre o tema.

REGULARIZAÇÃO DE RESERVA LEGAL

Métodos de reparação

Como estabelecido no novo Código Florestal, toda Reserva Legal consolidada pode ser regularizada por três métodos:

- recomposição e/ou restauração;
- regeneração natural;
- compensação.

Adicionalmente, destaca-se que a regularização de Reserva Legal em área consolidada com o método de recomposição permite o uso intercalado de espécies exóticas com nativas no limite de 50%. Cabem aos estados regularem os detalhes desses métodos e como serão operados dentro do contexto do PRA.

Exploração econômica

Como o novo Código Florestal permite a exploração econômica das áreas de Reserva Legal consolidadas que forem recompostas, é importante que os estados definam regras sobre o plantio intercalado de 50% nativas com 50% exóticas, bem como sobre o manejo florestal sustentável da RL.

A exploração econômica da Reserva Legal com o plantio de até 50% de exóticas poderá ser feita exclusivamente pelos produtores que converteram áreas até 22 de julho de 2008. É essencial que os PRAs estaduais estabeleçam regras sobre esse modelo de plantio, incluindo, por exemplo, os critérios sobre o número de linhas de exóticas que devem ser intercalados com nativas, manejo, colheita e prazo da exploração econômica.

Como a regularização da RL poderá ser feita em até 20 anos, espera-se que a exploração econômica ocorra nesse período. Mas, em certos casos, os estados podem prever que essa utilização poderá ser permanente desde que sejam cumpridos certos critérios.

Nesse sentido, algumas legislações permitem que esta exploração ocorra via manejo sustentável, ou seja, com a aprovação de um Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) pelo órgão ambiental competente, o qual deve ser apresentado pelo produtor rural, detalhando a forma para exploração dessas áreas. Entretanto, tanto a legislação federal como as normas estaduais já existentes não abordaram o tema de forma específica, esclarecendo ou estabelecendo critérios e métodos para obtenção do PMFS, fato que causa insegurança para o proprietário que deseja se utilizar deste benefício.

Possibilidade de Compensação

De acordo com o Código Florestal, há a possibilidade de compensação da Reserva Legal consolidada, a qual poderá ser feita mediante:

- aquisição de Cota de Reserva Ambiental (CRA);
- arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;
- doação ao poder público de área localizada no interior de uma unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;
- cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração, ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma. Adicionalmente, para essas áreas, há a possibilidade de compensação em outro estado, desde que atenda os requisitos do Código Florestal.

Neste sentido, a maioria das legislações estaduais reflete as mesmas obrigações da norma federal, portanto, permitem compensação. Porém, os estados podem especificar os requisitos já existentes em norma federal (no mesmo bioma e mesma extensão de área), ou criar requisitos mais restritivos, inclusive no que se refere à recomposição em outro imóvel.

Igualmente, é essencial que haja maior detalhamento sobre áreas em regeneração e recomposição que servirão para a compensação, uma vez que a lei federal exige somente que seja com espécies nativas, porém é omissa quanto aos seus estágios de regeneração.

Adicionalmente, há a possibilidade de compensação de áreas de Reserva Legal consolidadas em outros estados. Entretanto, como ponto negativo, nenhuma legislação estadual vigente define quais são as áreas prioritárias para participar do mecanismo de compensação, nem como este sistema irá ser operado. A única informação disponível neste sentido é o que consta no Código Florestal, ou seja, que as áreas prioritárias a serem definidas devem favorecer:

- a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas;
- a criação de corredores ecológicos;
- a conservação de grandes áreas protegidas;
- a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçadas.



O benefício da compensação não se aplica para as áreas desmatadas irregularmente após 2008, nas quais somente a restauração deverá ser feita.

Prazos para regularização de Reserva Legal

Com relação ao prazo de regularização de Reserva Legal, o Código Florestal estabelece 20 anos fracionados (1/10 da área a cada 2 anos), porém, os estados podem estabelecer o mesmo prazo ou torná-lo mais restritivo. Mas todas as legislações estaduais vigentes reproduziram este prazo com o seu devido fracionamento para o cumprimento das metas. Por outro lado, ocorre um cenário diferente para as áreas de Reserva Legal desmatadas ilegalmente após 2008 já que, de acordo com o Código Florestal, a recomposição dessas áreas deveria ter sido efetuada até 2014. Este dispositivo apresenta dúvidas quanto ao seu cumprimento, pois estabelece um prazo vencido e, a princípio, deixa várias propriedades irregulares. A confusão é ainda maior porque exige que as ações de recomposição sejam cumpridas dentro do cronograma do PRA, o qual ainda não está em operação, consequentemente, causando questionamentos e insegurança por parte dos produtores. Ademais, com relação às legislações estaduais vigentes, nenhuma aborda claramente essa questão. Dessa forma, é fundamental que as normas estaduais tratem de forma clara a regularização para passivos após 2008.

MECANISMOS DE CONTROLE

De acordo com a norma federal, os estados devem criar mecanismos de controle para o acompanhamento da regularização ambiental, e da suspensão e extinção da punibilidade das infrações. Portanto, fica evidente que a União, ao criar uma obrigação imprecisa, deixa os estados com maior liberdade para criarem seus respectivos sistemas. Com relação às normas estaduais analisadas, a maioria não estabelece quais são esses sistemas e nem como irão ser operados.

CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO



O Estado de São Paulo criou o Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica (SARE), o qual, dentre suas várias funções, tem como objetivo o monitoramento dos projetos apresentados no Programa de Regularização Ambiental (PRA). Este sistema prevê que o proprietário restaurador deverá alimentar o cadastro em períodos definidos, de forma que as atividades de recomposição sejam monitoradas pelo órgão ambiental até o final de seu cumprimento.

Com base no cronograma estabelecido no PRADA, o órgão ambiental competente deverá emitir uma notificação ou certificado do cumprimento das obrigações previstas no Termo de Compromisso.

É importante destacar que, com o cumprimento das obrigações, haverá conversão das multas em serviços de conservação do meio ambiente e extinção da punibilidade das ações criminais previamente suspensas. Adicionalmente, todos os benefícios restantes referentes às metragens diferenciadas de APP, contagem de APP com Reserva Legal e manutenção das áreas consolidadas serão mantidas.

Entretanto, a lei federal não descreve expressamente os aspectos formais desta certidão de cumprimento, assim, os estados podem legislar livremente no assunto, inclusive criando documentos e certidões específicas.





A landscape photograph showing a mountain range with green hills and a small settlement in the valley. The sky is blue with a few clouds. The text "CAPÍTULO 4" is overlaid on the image.

CAPÍTULO 4

Análise dos PRAs Estaduais

Análise dos PRAs estaduais

Nesse capítulo, a análise a seguir, atualizada com base nas regras aprovadas até julho de 2016, detalha os PRAs aprovados de 12 estados brasileiros. O objetivo é orientar produtores considerando as particularidades do processo de regularização previsto em cada estado e elucidar possíveis dúvidas sobre a aprovação de projetos de recomposição de áreas de APPs e/ou Reserva Legal.

Vale destacar, no entanto, que não são citadas regras anteriores à aprovação do novo Código Florestal, que não detalham como deverá ser o processo de regularização - caso dos estados do Piauí e do Amazonas.

Já os estados do Espírito Santo e de Minas Gerais aprovaram suas regras após 2012, porém, apenas mencionam que seus PRAs serão aprovados futuramente, mas sem apresentarem normas específicas sobre a regularização.

Além disso, por meio dos dados do CAR (atualizados até 31 de maio de 2016), o capítulo apresenta o interesse de produtores rurais de 22 estados brasileiros de aderir ao PRA, inclusive dos estados que ainda não têm seus PRAs, o que deixa evidente a relevância da formalização e da aprovação dessas regras o quanto antes.

Espera-se que todos os estados aprovem PRAs para permitir que o processo de regularização perante o Código Florestal tenha continuidade, tendo como ponto de partida os dados do CAR. Sem PRAs claros, produtores não poderão buscar se adequar, gerando insegurança jurídica e entraves para o cumprimento do Código Florestal.

INTERESSE DE PRODUTORES RURAIS EM ADERIR AO PRA*

Estados com PRAs aprovados			Estados sem PRAs	
Estado	Norma	Interesse em aderir ao PRA	Estado	Interesse em aderir ao PRA
SÃO PAULO	Lei Estadual nº 15.684/2015; Decreto Estadual nº 61.792/2016; Resolução Conjunta 01 SMA/SAA	-	ACRE	47,93%
MATO GROSSO DO SUL	Decreto estadual nº 3.977/2014; Resolução 11/2014	-	ALAGOAS	30,48%
MATO GROSSO	Decreto Estadual nº 420/2016	51,37%	AMAPÁ	52,60%
MARANHÃO	Lei Estadual nº 10.276/2015	46,61%	CEARÁ	64,91%
TOCANTINS	Lei Estadual nº 2.713/2013	35,05%	PARAÍBA	52,04%
BAHIA	Decreto Estadual nº 5.180/2014	-	PERNAMBUCO	62,63%
PARANÁ	Lei Estadual nº 18.295/2014	64,91%	RIO GRANDE DO NORTE	72,22%
RONDÔNIA	Decreto Estadual nº 20.627/2016	31,76%	RIO GRANDE DO SUL	54,36%
GOIÁS	Lei Estadual nº 18.104/2013	63,66%	RORAIMA	62,67%
SANTA CATARINA	Lei Estadual nº 16.342/2014; Decreto Estadual nº 402/2015	46,76%	SERGIPE	68,07%
RIO DE JANEIRO	Decreto Estadual nº 44.512/2013	64,15%		
DISTRITO FEDERAL	Decreto Distrito Federal nº 36.579/2015	54,52%		

*Os estados do Amazonas, de Minas Gerais, do Espírito Santo, do Pará e do Piauí não participaram da pesquisa. Fonte: Cadastro Ambiental Rural, Boletim Informativo, 2 anos. Estados. Dados até 30 de abril de 2016.

PRA Bahia

Leis/Decretos/Resoluções Estaduais

- Decreto nº 15.180/2014.

Prazo de adesão ao PRA

- A partir de junho de 2014 se tornou obrigatório. Produtor com passivos ambientais sem PRA é passível de responsabilização civil, administrativa e criminal.

Órgão Ambiental responsável

- Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA (<http://www.inema.ba.gov.br/>).

Escopo (abrange desmatamentos ocorridos antes e depois de 2008)

- Somente áreas convertidas antes de 22/07/2008 poderão aderir ao PRA;
- Áreas desmatadas após 22/07/2008 não podem se regularizar com base no PRA. Essas áreas devem constar no no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR).

CAR (Cadastro Ambiental Rural)

- Prazo para inscrição até 31/12/2017 (www.cefir.ba.gov.br).
- No Estado, o CAR é denominado CEFIR e deverá ser atualizado a cada 5 anos.

PRADA (Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas)

- No Estado, o PRADA é denominado Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD);
- Não prevê prazo para avaliação do PRAD no órgão ambiental;
- Não propõe modelo para o PRAD;
- Sem prazo para retificação do PRAD;
- Análise posterior de todos os instrumentos pelo órgão ambiental.

TC (Termo de Compromisso)

- Garante concessão dos benefícios das áreas consolidadas;
- Instrumento que suspende multas e crimes ambientais desde que o produtor cumpra os compromissos assumidos de regularização (conversão de multas em prestação de serviços ambientais).

APPs (Áreas de Preservação Permanente)

- Prazo para regularização: até 20 anos (1/10 da área a cada 2 anos);
- Não menciona plantio intercalado de espécies nativas e exóticas.

RL (Reserva Legal)

- Prazo para regularização: até 20 anos (1/10 da área a cada 2 anos);

- Possibilita exploração econômica por meio de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS);
- Não trata da possibilidade de recompor a RL com 50% de espécies exóticas e 50% de espécies nativas.

Compensação RL

- Dentro do Estado: área equivalente em importância ecológica e extensão à área da Reserva Legal a ser compensada e estar localizada, preferencialmente, na mesma bacia hidrográfica e no mesmo bioma da área;
- Interestadual: áreas localizadas em áreas identificadas como prioritárias.

Observações

- Ao aderir ao PRA, proprietário deve fornecer CAR, PRADA e Termo de Compromisso para análise posterior do órgão ambiental.

PRA Goiás

Leis/Decretos/Resoluções Estaduais

- Lei Estadual nº 18.104/2013

Prazo de adesão ao PRA

- Prazo final para obrigatoriedade de 1 ano contado da sua publicação (i.e., 06/2013), prorrogável por mais um ano, com ato do poder executivo (i.e., 06/2015). Porém, ainda não houve ato do executivo e este prazo está suspenso até publicação de decreto estadual.

Órgão Ambiental responsável

- Secretaria do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos – SECIMA
(<http://www.secima.go.gov.br/>)

Escopo (abrange desmatamentos ocorridos antes e depois de 2008)

- Somente áreas convertidas até 22/07/2008 poderão aderir ao PRA;
- Não menciona a possibilidade de adesão ao PRA para áreas desmatadas após 22/07/2008, também não menciona outras formas de regularização.

CAR (Cadastro Ambiental Rural)

- Prazo para inscrição até 31/12/2017.

PRADA (Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas)

- Não prevê prazo para avaliação do PRADA no órgão ambiental;
- Não propõe modelo para o PRADA;
- Sem prazo para retificação do PRADA.

TC (Termo de Compromisso)

- Garante concessão dos benefícios das áreas consolidadas;
- Instrumento suspende multas e crimes ambientais desde que o produtor cumpra os compromissos assumidos de regularização (conversão de multas em prestação de serviços ambientais).

APPs (Áreas de Preservação Permanente)

- Prazo para regularização: até 20 anos (1/10 da área a cada 2 anos);
- Permite plantio intercalado em até 50% com espécies exóticas e 50% com espécies nativas para pequenas propriedades (4MF).

RL (Reserva Legal)

- Prazo para regularização: até 20 anos (1/10 da área a cada 2 anos);
- Permite plantio intercalado com exóticas em até 50%;
- Permite possibilidade de exploração econômica via manejo sustentável;
- Dispensa de recomposição de RL em função do reconhecimento das áreas desmatadas, segundo lei da época.

Compensação RL

- A compensação de RL dentro do Estado poderá ser feita desde que em área de mesma extensão e no mesmo bioma;
- Permite compensação em outros estados, mas exige que haja convênio entre os estados.

Observações

- Não menciona formas ou métodos de acompanhamento das atividades de regularização dentro do PRA.

PRA Maranhão**Leis/Decretos/Resoluções Estaduais**

- Lei nº 10276/2015.
- No Maranhão, o PRA se chama Programa de Adequação Ambiental.

Prazo de adesão ao PRA

- Não menciona prazo final para obrigatoriedade do PRA.

Órgão Ambiental responsável

- Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – SEMA/MA (<http://www.sema.ma.gov.br/site/>).

Escopo (abrange desmatamentos ocorridos antes e depois de 2008)

- Somente áreas convertidas até 22/07/2008 poderão aderir ao PRA;

- Áreas desmatadas após 22/07/2008 não poderão aderir ao PRA. Também não menciona outras formas de regularização.

CAR (Cadastro Ambiental Rural)

- Prazo para inscrição até 31/12/2017 (<http://www.car.gov.br>);
- Suspende as infrações cometidas até 2008.

PRADA (Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas)

- Não prevê prazo para avaliação do PRADA no órgão ambiental;
- Não propõe modelo para o PRADA;
- Sem prazo para retificação do PRADA.

TC (Termo de Compromisso)

- Garante concessão dos benefícios das áreas consolidadas;
- Instrumento que converte suspensão de multas e crimes ambientais em serviços desde que o produtor cumpra os compromissos.

APPs (Áreas de Preservação Permanente)

- Não menciona prazo para regularização;
- Não menciona possibilidade de plantio intercalado em até 50% com espécies exóticas e 50% com espécies nativas para pequenas propriedades (4MF).

RL (Reserva Legal)

- Prazo para regularização: 3 anos para mais de 3 mil hectares; 4 anos para 500 a 3 mil hectares; 5 anos para até 500 hectares;
- Não menciona possibilidade de plantio intercalado em até 50% com espécies exóticas e 50% com espécies nativas;
- Não menciona possibilidade de exploração econômica.

Compensação RL

- Não menciona possibilidade de compensação de passivos dentro do Estado;
- Não menciona possibilidade de compensação interestadual.

PRA Mato Grosso

Leis/Decretos/Resoluções Estaduais

- Decreto Estadual nº 420/2016.

Prazo de adesão ao PRA

- Prazo final para obrigatoriedade em 05/02/2017.

Órgão Ambiental responsável

- Secretaria do Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso – SEMA/MT (<http://www.sema.mt.gov.br/>).

Escopo (abrange desmatamentos ocorridos antes e depois de 2008)

- Somente áreas convertidas até 22/07/2008 poderão aderir ao PRA;
- Não menciona a possibilidade de adesão ao PRA para áreas desmatadas após 22/07/2008, também não menciona outras formas de regularização.

CAR (Cadastro Ambiental Rural)

- Prazo para inscrição até 31/12/2017 (www.sema.mt.gov.br).

PRADA (Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas)

- Não prevê prazo para avaliação do PRADA no órgão ambiental;
- Não propõe modelo para o PRADA;
- Sem prazo para retificação do PRADA.

TC (Termo de Compromisso)

- Garante concessão dos benefícios das áreas consolidadas;
- Instrumento que suspende multas e crimes ambientais desde que o produtor cumpra os compromissos assumidos de regularização (conversão de multas em prestação de serviços ambientais);
- Prazo de 60 dias para assinatura do Termo, contados da homologação do PRADA.

APPs (Áreas de Preservação Permanente)

- Prazo para regularização: até 20 anos;
- Permite plantio intercalado em até 50% com espécies exóticas e 50% com espécies nativas para pequenas propriedades (4MF).

RL (Reserva Legal)

- Prazo para regularização: até 20 anos (1/10 da área a cada 2 anos);
- Não menciona possibilidade de plantio intercalado com exóticas em até 50%;
- Não menciona possibilidade de exploração econômica;
- Proprietários que desmataram Reserva Legal até 26/05/2000 podem manter os seguintes percentuais de RL:

Floresta Amazônica

- RL de 50% permanece com 50% de RL;
- RL maior que 50% deverá ser mantido o percentual da RL existente na época da conversão (excedente pode ser utilizado para compensação);
- RL menor que 50% deverá recompor, regenerar ou compensar a RL para atingir percentual de 50% de RL.

Cerrado

- RL de 20% permanece com 20% de RL;
- RL maior que 20% deverá ser mantido o percentual da RL existente na época da conversão;
- RL menor que 20% deverá recompor, regenerar ou compensar a RL para atingir percentual de 20% de RL.

Compensação RL

- A compensação de RL dentro do Estado poderá ser feita desde que em área de mesma extensão e no mesmo bioma;
- Permitida compensação do bioma Cerrado no bioma Pantanal;
- Somente permite compensação em outro estado quando não houver mais áreas que possam ser utilizadas dentro do Estado de Mato Grosso.

PRA Mato Grosso do Sul

Leis/Decretos/Resoluções Estaduais

- Decreto nº 13.977/2014;
- Resolução 11/2014 (provável reedição);
- Em Mato Grosso do Sul, o PRA é denominado Programa Mais Sustentável.

Prazo de adesão ao PRA

- Não menciona prazo final para obrigatoriedade da adesão.

Órgão Ambiental responsável

- Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL (<http://www.imasul.ms.gov.br/>).

Escopo (abrange desmatamentos ocorridos antes e depois de 2008)

- Somente áreas convertidas até 22/07/2008 poderão aderir ao PRA;
- Áreas desmatadas após 22/07/2008 não podem se regularizar com base no PRA.

CAR (Cadastro Ambiental Rural)

- Prazo para inscrição até 31/12/2017 (<http://siriema.imasul.ms.gov.br>).

PRADA (Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas)

- Não contém prazo para avaliação do PRADA no órgão ambiental;
- Sem modelo formal estabelecido;
- Não contém prazo para retificação do PRADA;
- Após a inscrição no CAR, o PRADA deve ser apresentado pelo proprietário e/ou posseiro em oito meses para passivo de RL ou em quatro meses no caso de APP (independentemente da ao PRA).

TC (Termo de Compromisso)

- Garante concessão dos benefícios das áreas consolidadas;
- Instrumento que suspende multas e crimes ambientais desde que o produtor cumpra os compromissos assumidos de regularização (conversão de multas em prestação de serviços ambientais);
- Não menciona prazo para assinatura do Termo de Compromisso.

APPs (Áreas de Preservação Permanente)

- Não menciona prazo para regularização de APPs;
- Permite plantio intercalado em até 50% com espécies exóticas e 50% com espécies nativas para pequenas propriedades (4MF).

RL (Reserva Legal)

- Prazo para regularização: até 20 anos (1/10 da área a cada 2 anos);
- Permite plantio intercalado em até 50% com espécies exóticas e 50% com espécies nativas com os seguintes requisitos:
 - i. Plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com o plantio de espécies nativas de ocorrência regional;
 - ii. Área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% da área total a ser recuperada;
 - iii. Número mínimo de espécies arbóreas nativas: 50 espécies arbóreas de ocorrência regional, sendo pelo menos 10 zoocóricas, assim entendida a espécie cuja dispersão é intermediada pela fauna, devendo estas últimas representar 50% dos indivíduos;
 - iv. Não utilização de espécie-problema ou espécie-competidora, assim entendida a espécie nativa ou exótica que forme populações fora de seu sistema de ocorrência natural ou que exceda o tamanho populacional desejável, interferindo negativamente no desenvolvimento da recuperação;
 - v. Permissão de manejo com uso restrito de insumos agroquímicos;
 - vi. Controle de gramíneas que exerçam competição com as árvores e dificultem a regeneração natural de espécies nativas.
- Possibilita exploração econômica via Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS). Para propriedades menores de 4MF, haverá PMFS simplificado.

Compensação RL

- Compensação de passivos dentro do Estado requer: mesmo bioma e mesma extensão;
- Não menciona possibilidade de compensação interestadual.

Observações

- O Estado instituiu a Cota de Reserva Ambiental (CRA) e o Título de Cota de Reserva Ambiental Estadual (TCRAE), sendo permitido que o título seja usado para compensação. É proibido que o TCRAE seja comercializado em bolsa de valores.
- Legislação estadual não permite contagem de APP em RL caso o desmate tenha ocorrido após 22/05/2012.

- Planícies inundáveis no Pantanal são consideradas áreas de Uso Restrito e terão seu limite definido pela IMASUL.

PRA Pará

Leis/Decretos/Resoluções Estaduais

- Decreto nº 1.379/ 2015;
- Instrução Normativa 01 de 15/02/2016.

Prazo de adesão ao PRA

- Prazo final para obrigatoriedade do PRA em 15/02/2017 (um ano contado da publicação da Instrução Normativa).

Órgão Ambiental responsável

- Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará – SEMA/PA (<http://www.sema.pa.gov.br/>).

Escopo (abrange desmatamentos ocorridos antes e depois de 2008)

- Proprietários com áreas convertidas antes de 22/07/2008 poderão aderir ao PRA com todos os benefícios. Já aqueles com passivos cometidos após 22/07/2008, poderão aderir ao PRA, mas sem benefícios ou deverão fazer a assinatura de TAC. Proprietários com passivos cometidos após 2008 de propriedades listadas no PRODES deverão assinar TAC específico (IN 02/05/2016).

CAR (Cadastro Ambiental Rural)

- Prazo para inscrição até 31/12/2017 (<http://car.semas.pa.gov.br/>).

PRADA (Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas)

- Não prevê prazo para avaliação do PRADA no órgão ambiental;
- Não propõe modelo para o PRADA;
- Sem prazo para retificação do PRADA.

TC (Termo de Compromisso)

- Garante concessão dos benefícios das áreas consolidadas;
- Instrumento que suspende multas e crimes ambientais desde que o produtor cumpra os compromissos assumidos de regularização (conversão de multas em prestação de serviços ambientais).

APPs (Áreas de Preservação Permanente)

- Prazo para regularização: até 9 anos com início imediato;
- Permite plantio intercalado em até 50% com espécies exóticas e 50% com espécies nativas para pequenas propriedades (4MF).

RL (Reserva Legal)

- Prazo para regularização: até 20 anos (1/10 da área a cada 2 anos);
- Permite plantio intercalado em até 50% com espécies exóticas e 50% com espécies nativas:
 - O plantio de espécies arbóreas exóticas como pioneiras em área de Reserva Legal fica condicionado aos seguintes princípios e diretrizes:
 - i. Densidade de plantio de espécies arbóreas: entre 600 e 1.700 indivíduos por hectare;
 - ii. Permissão de manejo com uso restrito de insumos agroquímicos autorizados;
 - iii. Não utilização de espécie-problema ou espécie-competidora;
 - iv. Controle de gramíneas que exerçam competição com as árvores e dificultem a regeneração natural de espécies nativas;
- Lei possibilita exploração econômica via Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS).

Compensação RL

- A compensação de RL dentro do Estado poderá ser feita desde que em área de mesma extensão e no mesmo bioma;
- Compensação interestadual é permitida em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos estados.

Observações

- O protocolo de adesão ao PRA deve ser efetuado na Gerência da Central de Protocolo e Atendimento (GEPAT). A análise geoespacial do PRADA será efetuada pela Diretoria de Geotecnologias (DIGEO) – não é mencionado o prazo para a análise. O laudo emitido pela DIGEO será encaminhado à Consultoria Jurídica (CONJUR). Em caso positivo, o proprietário é chamado para assinatura do Termo de Compromisso. O monitoramento será feito pela Diretoria de Fiscalização (DIFISC).
- O relatório de acompanhamento das atividades de regularização do PRA deverá ser fornecido pelo proprietário a cada 2 anos para o órgão responsável.

PRA Paraná

Leis/Decretos/Resoluções Estaduais

- Lei nº 18.295/2014;
- Decreto nº 2.711/2015.

Prazo de adesão ao PRA

- Não menciona prazo final para obrigatoriedade de adesão ao PRA.

Órgão Ambiental responsável

- Instituto Ambiental do Paraná- IAP
(<http://www.iap.pr.gov.br/>) .

Escopo (abrange desmatamentos ocorridos antes e depois de 2008)

- Somente áreas convertidas até 22/07/2008 poderão aderir ao PRA;
- Não há possibilidade de adesão ao PRA para áreas desmatadas após 22/07/2008.

CAR (Cadastro Ambiental Rural)

- Prazo para inscrição até 31/12/2017 (<http://www.car.gov.br/>).

PRADA (Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas)

- Não prevê prazo para avaliação do PRADA no órgão ambiental;
- Não propõe modelo para o PRADA;
- Sem prazo para retificação do PRADA.

TC (Termo de Compromisso)

- Garante concessão dos benefícios das áreas consolidadas;
- Instrumento que suspende multas e crimes ambientais desde que o produtor cumpra os compromissos assumidos de regularização (conversão de multas em prestação de serviços ambientais).

APPs (Áreas de Preservação Permanente)

- Não menciona prazo para regularização;
- Permite plantio intercalado em até 50% com espécies exóticas e 50% com espécies nativas para pequenas propriedades (4MF).

RL (Reserva Legal)

- Prazo para regularização: até 20 anos (1/10 da área a cada 2 anos);
- Permite plantio intercalado em até 50% com espécies exóticas e 50% com espécies nativas;
- A Lei possibilita a exploração econômica da RL via Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS).
- A dispensa de recomposição de RL, em função do reconhecimento de áreas desmatadas seguindo a lei da época, será reconhecida pelo IAP de acordo com as seguintes porcentagens:
 - Até 01/05/1935 o produtor não precisa manter área de RL (0%);
 - Durante o período de 02/05/1935 a 15/01/1966 o produtor tinha que manter 25% das áreas ocupadas pela fisionomia de floresta e 0% para cobertura de Cerrado;
 - Durante o período de 16/01/1966 a 19/07/1989 o produtor tinha que manter 20% da área de cada propriedade com cobertura de floresta e 0% com cobertura de Cerrado;
 - Durante o período de 20/07/1989 a 26/05/2000 o produtor tinha

que manter 20% da área de cada propriedade para todas as formas de vegetação (a identificação da forma de vegetação e da época de abertura das situações consolidadas poderá ser provada por documentos ou por todos os outros meios de prova em direito admitidos);
v. Durante o período de 28/05/2000 até 25/05/2012 o produtor tinha que manter 20% da propriedade somada à Área de Preservação Permanente.

Compensação RL

- Menciona possibilidade de compensação de RL dentro do Estado, mas não estabelece critérios;
- Não menciona possibilidade de compensação de RL interestadual.

PRA Rio de Janeiro

Leis/Decretos/Resoluções Estaduais

- Decreto Estadual nº 44.512/2013.

Prazo de adesão ao PRA

- Prazo final para obrigatoriedade desde 09/12/2014 (1 ano da publicação do Decreto).

Órgão Ambiental responsável

- Instituto Estadual do Ambiente – INEA
(<http://www.inea.rj.gov.br/>)

Escopo (abrange desmatamentos ocorridos antes e depois de 2008)

- Áreas convertidas até 22/07/2008 poderão aderir ao PRA com os benefícios do programa;
- Não menciona a possibilidade de adesão de passivos cometidos após 2008 no PRA.

CAR (Cadastro Ambiental Rural)

- Prazo para inscrição até 31/12/2017 (<http://www.car.gov.br>).

PRADA (Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas)

- Não prevê prazo para avaliação do PRADA no órgão ambiental;
- Não propõe modelo para o PRADA;
- Sem prazo para retificação do PRADA.

TC (Termo de Compromisso)

- Garante concessão dos benefícios das áreas consolidadas;
- Instrumento que suspende multas e crimes ambientais desde que o

produtor cumpra os compromissos assumidos de regularização (conversão de multas em prestação de serviços ambientais).

APPs (Áreas de Preservação Permanente)

- Não menciona prazo para regularização;
- Não menciona possibilidade de plantio intercalado em até 50% com espécies exóticas e 50% com espécies nativas para pequenas propriedades (4MF);
- Não menciona possibilidade de regeneração e/ou recomposição de APPs.

RL (Reserva Legal)

- Prazo para regularização: até 20 anos (1/10 da área a cada 2 anos);
- Permite plantio intercalado com exóticas em até 50%;
- Permite exploração econômica via manejo sustentável.

Compensação RL

- A compensação de RL dentro do Estado poderá ser feita desde que em área de mesma extensão e no mesmo bioma;
- Permite compensação de outros estados desde que em áreas prioritárias – que são apresentadas no mapa “Áreas Prioritárias para Conservação, Utilização Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade Brasileira”, definidas no ato do Ministério do Meio Ambiente em conformidade com o Decreto Federal nº 5.092/2004.
- Não menciona possibilidade de passivos do Rio de Janeiro serem compensados em outros estados.

PRA Rondônia

Leis/Decretos/Resoluções Estaduais

- Decreto Estadual nº 20.627/2016.

Prazo de adesão ao PRA

- Prazo final para obrigatoriedade em 20/04/2017.

Órgão Ambiental responsável

- Secretaria do Estado e Desenvolvimento Ambiental – SEDAM
(<http://www.rondonia.ro.gov.br/sedam/>)

Escopo (abrange desmatamentos ocorridos antes e depois de 2008)

- Somente áreas convertidas até 22/07/2008 poderão aderir ao PRA com os benefícios do programa;
- Não permite a adesão de passivos cometidos após 2008 no PRA e não concede os benefícios do PRA.

CAR (Cadastro Ambiental Rural)

- Prazo para inscrição até 31/12/2017 - sistema integrado no SICAR (<http://www.sedam.ro.gov.br/car>).

PRADA (Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas)

- Não prevê prazo para avaliação do PRADA no órgão ambiental;
- Não propõe modelo para o PRADA;
- Sem prazo para retificação do PRADA;
- A critério da SEDAM, o PRADA poderá ser substituído por um PRADA simplificado;
- SEDAM estabelecerá, em ato normativo, as diretrizes e orientações técnicas do PRADA e PRADA simplificado.

TC (Termo de Compromisso)

- Garante concessão dos benefícios das áreas consolidadas;
- Instrumento que suspende multas e crimes ambientais desde que o produtor cumpra os compromissos assumidos de regularização (conversão de multas em prestação de serviços ambientais);
- Após aprovação do CAR e do PRADA pela SEDAM, o produtor terá 30 dias para assinatura do Termo de Compromisso.

APPs (Áreas de Preservação Permanente)

- Prazo para regularização: até 5 anos abrangendo a cada ano 1/5 da área total a ser recuperada;
- Permite plantio intercalado em até 50% com espécies exóticas e 50% com espécies nativas para pequenas propriedades (4MF).

RL (Reserva Legal)

- Prazo para regularização: até 20 anos (1/10 da área a cada 2 anos);
- Permite plantio intercalado com exóticas em até 50%;
- Não menciona possibilidade de exploração econômica via manejo sustentável.

Compensação RL

- A compensação de RL dentro do Estado poderá ser feita em área de mesma extensão e mesmo bioma;
- Permite compensação em outros estados somente em Unidades de Conservação (UCs) de domínio público federal e pendentes de regularização fundiária.

Observações

- Produtor deverá apresentar à SEDAM relatório de acompanhamento das atividades de regularização, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) a cada 2 anos;
- Caso a SEDAM verifique que as atividades mencionadas no PRADA e no Termo de Compromisso (TC) não sejam suficientes para reparação da área,

o proprietário será notificado para que, em um prazo de 90 dias, apresente nova proposta de regularização. Após aprovação dessa proposta pela SEDAM, o produtor terá 30 dias para assinatura de aditamento do TC.

PRA Santa Catarina

Leis/Decretos/Resoluções Estaduais

- Lei Estadual nº 16.342/2014.
- Decreto Estadual nº 402/2015.

Prazo de adesão ao PRA

- Prazo final para obrigatoriedade em 22/10/2016.

Órgão Ambiental responsável

- Fundação do Meio Ambiente – FATMA
(<http://www.fatma.sc.gov.br/>).

Escopo (abrange desmatamentos ocorridos antes e depois de 2008)

- Somente áreas convertidas até 22/07/2008 poderão aderir ao PRA;
- Não menciona a possibilidade de adesão ao PRA para áreas desmatadas após 22/07/2008, também não menciona outras formas de regularização.

CAR (Cadastro Ambiental Rural)

- Prazo para inscrição até 31/12/2017 - sistema integrado no SICAR.
(<http://www.cadastroambientalrural.sc.gov.br/>).

PRADA (Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas)

- Não prevê prazo para avaliação do PRADA no órgão ambiental;
- Não propõe modelo para o PRADA;
- Sem prazo para retificação do PRADA.

TC (Termo de Compromisso)

- Garante concessão dos benefícios das áreas consolidadas;
- Instrumento que suspende multas e crimes ambientais desde que o produtor cumpra os compromissos assumidos de regularização (conversão de multas em prestação de serviços ambientais).

APPs (Áreas de Preservação Permanente)

- Não menciona prazo de regularização de APP;
- Permite plantio intercalado em até 50% com espécies exóticas e 50% com espécies nativas para pequenas propriedades (4MF).

RL (Reserva Legal)

- Prazo para regularização: até 20 anos (1/10 da área a cada 2 anos);
- Permite plantio intercalado com exóticas em até 50%;
- Permite possibilidade de exploração econômica via manejo sustentável;
- Na Reserva Legal pode ser feita a exploração sustentável da erva-mate (*Ilex paraguariensis*), livre de qualquer autorização ambiental, desde que obedecidos os seguintes critérios:
 - I – a conservação da árvore cultivada, com exploração apenas por meio da poda, que consiste na extração das tolhas maduras da erveira, com galhos de até 2 centímetros de espessura e até 30 centímetros de comprimento;
 - II - a poda deverá ser feita de acordo com orientações técnicas da cultura, visando a retirada de ramos sem danificar a árvore e comprometer sua preservação;
 - III - a exploração e a colheita das erveiras podadas devem se dar em intervalo mínimo de 2 anos;
 - IV - a manutenção de 12 erveiras porta-sementes para cada hectare de erval, sendo 10 plantas femininas e 2 masculinas. O corte de cada erveira, a qualquer título, obriga a reposição de 8 mudas da mesma espécie.

Compensação RL

- A compensação de RL dentro do Estado poderá ser feita desde que em área de mesma extensão e no mesmo bioma;
- Permite compensação em outros estados em áreas identificadas como prioritárias.

Observações

- Não menciona formas ou métodos de acompanhamento das atividades de regularização dentro do PRA.

PRA São Paulo

Leis/Decretos/Resoluções Estaduais

- Lei nº 15.684/2015;
- Decreto nº 61.792/2016;
- Resolução Conjunta 1/2016 SMA/SAA;
- Em 01/06/2016, a legislação do PRA paulista foi suspensa devido à liminar judicial e depende de julgamento para resolução do conflito (ver ADI da Lei Estadual que estabeleceu o PRA-SP – processo nº 2100850-72.2016.8.26.000).

Prazo de adesão ao PRA

- 1 ano a contar de resolução específica SMA (a ser editada).

Órgãos ambientais responsáveis

- Secretaria de Meio Ambiente – SMA:
 - i. Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB (<http://www.cetesb.sp.gov.br/>);
 - ii. Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais – CBRN (<http://www.ambiente.sp.gov.br/cbrn/a-coordenadoria/>);
 - iii. Coordenadoria de Fiscalização Ambiental – CFA (<http://www.sigam.ambiente.sp.gov.br/>);
- Secretaria de Agricultura e Abastecimento – SAA (<http://www.agricultura.sp.gov.br/>).

Escopo (abrange desmatamentos ocorridos antes e depois de 2008)

- Somente áreas desmatadas até 22/07/2008 poderão aderir ao PRA;
- Áreas desmatadas após 22/07/2008 não podem se regularizar com base no PRA (SMA ainda está discutindo se haverá alguma espécie de Termo de Compromisso específico para esses casos).

CAR (Cadastro Ambiental Rural)

- Prazo para inscrição até 31/12/2017 (<http://www.car.gov.br/>).

PRADA (Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas)

- Prazo de 12 meses para avaliação no órgão ambiental;
- Não propõe modelo para o PRADA;
- Prazo de 90 dias para retificação do PRADA;
- Prazo de 20 dias para recurso administrativo, caso o PRADA seja indeferido.

TC (Termo de Compromisso)

- Garante concessão dos benefícios das áreas consolidadas;
- Instrumento que suspende multas e crimes ambientais desde que o produtor cumpra os compromissos assumidos de regularização (conversão de multas em prestação de serviços ambientais);
- Prazo de 90 dias para assinatura, contados da homologação do PRADA pelo órgão ambiental;
- PRA não traz modelo de Termo de Compromisso.

APPs (Áreas de Preservação Permanente)

- Prazo para regularização: até 20 anos (1/10 da área a cada 2 anos);
- Permite plantio intercalado em até 50% com espécies exóticas e 50% com espécies nativas para pequenas propriedades (4MF);
- Proíbe uso de pinus e eucalipto como espécies exóticas.

RL (Reserva Legal)

- Prazo para regularização: até 20 anos (1/10 da área a cada 2 anos);
- Não prevê número mínimo de espécies para restauração (resolução específica poderá tratar disso futuramente);

- Permite plantio intercalado em até 50% com espécies exóticas e 50% com espécies nativas;
- A Lei possibilita a exploração econômica da RL via Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), mas a Resolução é omissa neste ponto;
- A dispensa de recomposição de RL, em função do reconhecimento de áreas desmatadas seguindo a lei da época, será reconhecida pela SAA de acordo com as seguintes porcentagens:
 - i. Durante o período de 23/01/1934 a 15/09/1965 o produtor tinha que manter 25% das matas existentes;
 - ii. Durante o período de 15/09/1965 a 18/07/1989 o produtor tinha que manter 20% da área de cada propriedade com cobertura de floresta;
 - iii. Durante o período de 18/07/1989 a 28/05/2012 o produtor tinha que manter 20% da área de cada propriedade para todas as formas de vegetação (a identificação da forma de vegetação e da época de abertura das situações consolidadas poderá ser provada por documentos ou por todos os outros meios de prova em direito admitidos).

Compensação RL

- A compensação de RL dentro do Estado poderá ser feita desde que em área de mesma extensão e no mesmo bioma;
- Caso a proposta de compensação de RL apresentada no PRADA seja indeferida duas vezes pela SMA, o produtor terá obrigatoriamente que restaurar a RL no próprio imóvel (este dispositivo poderá ser revisto);
- Compensação de passivos de RL em outros estados deve seguir os requisitos de forma cumulativa:
 - i. Áreas prioritárias;
 - ii. Abrangida em bacias hidrográficas compartilhadas com o Estado de São Paulo, discriminadas em Resolução da SMA que deverá ser aprovada;
 - iii. A existência de convênio celebrado entre o Estado de São Paulo e o estado onde estará localizada a RL.
- Vale notar que o Estado de São Paulo ainda não aprovou o mapa de áreas prioritárias e convênios interestaduais.

Observações

- SMA e SAA são responsáveis pela homologação do PRADA e análise do CAR na seguinte forma:
 - i. CETESB para imóveis que tenham ou estão passando por processo de licenciamento ambiental;
 - ii. CFA para imóveis com regularização de auto de infração;
 - iii. CBRN para os demais imóveis com mais de 4MF;
 - iv. SAA para imóveis com menos de 4MF.
- Para propriedades com menos de 4MF, a competência é exclusiva da SAA, igualmente aprovação da instituição da Reserva Legal;
- Para acompanhamento das atividades de regularização, foi criado o Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica (SARE), o qual, dentre suas

várias funções, tem como objetivo o monitorar os PRADAs homologados. Este sistema prevê que o proprietário deverá alimentar o cadastro em períodos que serão definidos, de forma que as atividades de recomposição sejam monitoradas pelo órgão ambiental até o final de seu cumprimento (Resolução SMA 32/2014).

PRA Tocantins

Leis/Decretos/Resoluções Estaduais

- Lei nº 2713/2013.

Prazo de adesão ao PRA

- Não menciona prazo final para obrigatoriedade do PRA;
- No Tocantins, o PRA se chama Programa de Adequação Ambiental - TO Legal.

Órgão Ambiental responsável

- Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Tocantins – SEMARH/TO (<http://semarh.to.gov.br/>).

Escopo (abrange desmatamentos ocorridos antes e depois de 2008)

- Somente áreas convertidas até 22/07/2008 poderão aderir ao PRA;
- Áreas desmatadas após 22/07/2008 não poderão aderir ao PRA. Também não menciona outras formas de regularização.

CAR (Cadastro Ambiental Rural)

- Prazo para inscrição até 31/12/2017 (<http://site.sigcar.com.br/tocantins/>);
- No Tocantins há o Sistema de Informação Geográfica (SIG), chamado SIGCAR, que é integrado ao Sicar (Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural);
- Suspende infrações até 2008.

PRADA (Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas)

- Não prevê prazo para avaliação do PRADA no órgão ambiental;
- Não propõe modelo para o PRADA;
- Sem prazo para retificação do PRADA.

TC (Termo de Compromisso)

- Garante concessão dos benefícios das áreas consolidadas;
- Instrumento que converte suspensão de multas e crimes ambientais em serviços desde que o produtor cumpra os compromissos.

APPs (Áreas de Preservação Permanente)

- Não menciona prazo para regularização;

- Não menciona possibilidade de plantio intercalado em até 50% com espécies exóticas e 50% com espécies nativas para pequenas propriedades (4MF).

RL (Reserva Legal)

- Prazo para regularização: 3 anos para mais de 3 mil hectares; 4 anos para 500 a 3 mil hectares; 5 anos para até 500 hectares;
- Não menciona possibilidade de plantio intercalado em até 50% com espécies exóticas e 50% com espécies nativas;
- Não menciona possibilidade de exploração econômica.

Compensação RL

- Não menciona possibilidade de compensação de passivos dentro do Estado;
- Não menciona possibilidade de compensação interestadual.

Glossário

Área de Preservação Permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Áreas de Uso Restrito (UR): áreas de pantanais e planícies pantaneiras ou com inclinação entre 25° e 45° e não são consideradas com Áreas de Preservação Permanente.

Área Rural Consolidada: área de imóvel rural com modificações feitas antes de 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.

Cadastro Ambiental Rural (CAR): registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Cota de Reserva Ambiental (CRA): título nominativo representativo de 1 hectare de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação ou de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS): licenciamento pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), mediante aprovação prévia do PMFS, que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Programa de Regularização Ambiental (PRA): conjunto de ações a serem desenvolvidas por proprietários e posseiros rurais para adequar e promover a regularização ambiental.

Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA): projeto com descritivo, cronograma e caráter técnico do método de reparação utilizado.

Reserva Legal (RL): área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural (art 12 da LF nº 12.651/2012) com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Termo de Compromisso (TC): documento formal de adesão ao PRA, que contenha os compromissos de manter, recuperar ou recompor áreas de APPs, de Reserva Legal e de Uso Restrito do imóvel rural, ou ainda de compensar áreas de RL.

Referências bibliográficas

Constituição Federal
Decreto Distrito Federal nº 36.579/2015
Decreto Estadual Amazonas nº 3.635/2011
Decreto Estadual Bahia nº 15.180/2014
Decreto Estadual Espírito Santo nº 3.346-R/2013
Decreto Estadual Mato Grosso do Sul nº 13.977/2014
Decreto Estadual Mato Grosso nº 420/2016
Decreto Estadual Pará nº 1.379/2015
Decreto Estadual Rio de Janeiro nº 44512/2013
Decreto Estadual Rondônia nº 20.627/2016
Decreto Estadual Santa Catarina nº 402/2015
Decreto Estadual São Paulo nº 61.792/2016
Decreto Federal 8.235/2014
Decreto Federal nº 7.830/2012
Instrução Normativa IBAMA nº 12/14
Instrução Normativa MMA nº 02 de 6 de maio de 2014
Instrução Normativa Pará 01 de 15 de fevereiro de 2016
Lei Estadual Goiás nº 18.104/2013
Lei Estadual Minas Gerais nº 20.922/2013
Lei Estadual Paraná nº 18.295/2014
Lei Estadual Piauí nº 6.132/2011
Lei Estadual Santa Catarina nº 16.342/2014
Lei Estadual São Paulo nº 15.684/2015
Lei Federal nº 12.651/2012
Lei Federal nº 13.295/2016
Portaria MMA nº 100 de 4 de maio de 2015
Resolução Conjunta 01 SMA/SAA (São Paulo)
Resolução SMA 32/2014 (São Paulo)

Cadastro Ambiental Rural, Boletim Informativo – 2 anos - Estados. Dados até 30 de abril de 2016. (disponível em: <http://goo.gl/jYj93K>).

Sobre os autores

RODRIGO C A LIMA é diretor geral da Agroicone, possui 12 anos de experiência em negociações internacionais relacionadas a comércio, meio ambiente e desenvolvimento sustentável no setor agropecuário e de energias renováveis.

Foi pesquisador e Gerente Geral do Instituto de Estudos do Comércio e Negociações Internacionais (ICONE), tem ampla experiência sobre regulamentações ambientais como o Código Florestal, barreiras não-tarifárias na Organização Mundial do Comércio, acompanha a agenda da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima, da Convenção sobre Diversidade Biológica, do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança e do Protocolo de Nagoya.

Desenvolve projetos voltados para promover o desenvolvimento sustentável das cadeias produtivas, envolvendo o engajamento de produtores, indústria, ONGs, bancos e outros atores que visam construir melhorias contínuas no universo dos alimentos e energias. É autor do livro "Medidas sanitárias e fitossanitárias na OMC: neoprotecionismo ou defesa de objetivos legítimos". Mestre em Direito Internacional pela Universidade Federal de Santa Catarina e doutorando em Direito das Relações Econômicas Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

LEONARDO MUNHOZ é advogado e pesquisador da Agroicone. Possui mestrado (LL.M.) em Direito Ambiental pela Pace University School of Law (New York - USA), especialização em Contratos pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo e bacharelado em Direito Ambiental Comparado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, experiência em Direito Ambiental e e Direito Ambiental Comparado. É membro do New York City Bar Association.

INPUT
Iniciativa para o Uso da Terra

AGROICONE 
AGRICULTURA, ENERGIA E SUSTENTABILIDADE

